



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/12/1997
C	Voluntário
	Rubrica

Processo : 10183.002547/95-28
Acórdão : 202-09.359

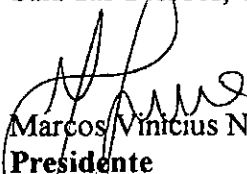
Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 100.320
Recorrente : ZILMAR LUIZ POLI
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR - VTN - A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZILMAR LUIZ POLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

eaal/AC/RS



Processo : 10183.002547/95-28
Acórdão : 202-09.359

Recurso : 100.320
Recorrente : ZILMAR LUIZ POLI

RELATÓRIO

Diz a decisão recorrida, que bem retrata os fatos que dão ensejo ao presente litígio, que o contribuinte acima identificado, pela Notificação de fls. 02, foi cientificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1994 e das Contribuições à CNA e ao SENAR, incidentes sobre o imóvel de nº 3607066.1, inscrito na Secretaria da Receita Federal.

Em impugnação tempestiva do aludido lançamento, ofereceu as seguintes razões:

- a) por erro no preenchimento da Declaração do ITR, utilizou apenas 20% como reserva legal, porém faz jus a 50%, conforme averbação;
- b) discorda do VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, pela IN SRF nº 16/95, para o município de localização do imóvel (159,77 UFIR);
- c) não foram ouvidos outros órgãos, como também não foram considerados os diversos tipos de terra existentes no município, para fixação do VTNm.

Instrui a impugnação, à guisa de comprovação do alegado, com certidão do Registro de Imóveis, Avaliação Imobiliária e Avaliação da Prefeitura Municipal da referida localidade.

Intimado a apresentar um laudo emitido por profissional competente ou por entidades (indicados), foi apresentada a Avaliação de Imóvel Rural de fls. 05.

Assim, expostos os fatos, a autoridade de primeira instância passa ao relatório e aos fundamentos de sua decisão, conforme transcrevo e leio, para esclarecimento do Colegiado:

“O presente processo encontra-se revestido das formalidades legais.

De acordo com a Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, e as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, considera-se área de reserva legal,



Processo : 10183.002547/95-28
Acórdão : 202-09.359

a área onde não é permitido o corte raso, devendo ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

O artigo 44, parágrafo único do mesmo diploma legislativo, considera como área de reserva legal para a região Norte e parte norte da região Centro-Oeste, a área de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade.

Analisando a Certidão do Registro de Imóveis, anexada ao processo à fl. 04, observa-se que a área averbada como reserva legal, corresponde a 50% da área total do imóvel, ou seja, 100,0 ha.

Conforme consulta a declaração do ITR (fl. 14), verifica-se que a área declarada como reserva legal foi de 40,0 ha, o que não corresponde a área registrada no Cartório de Imóveis.

Destarte, deve ser retificada a área de reserva legal, na declaração do ITR/94 do imóvel em questão, para o valor averbado no competente Registro de Imóveis.

Com relação a fixação do VTN mínimo dos municípios, foram utilizados os preços médios de vendas de terras de lavouras, campos e pastagens, da pesquisa efetuada pela Fundação Getúlio Vargas-FGV. Esta pesquisa foi feita com base nos preços de dezembro/1993.

Outrossim, conforme determina o § 2º, art. 3º da Lei nº 8.847/94, a Secretaria da Receita Federal fixou o VTNm par fins de lançamento do ITR, mas antes submeteu os valores a apreciação do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

O processo para fixação do valor da terra nua mínimo por município é complexo e exaustivo, tendo se valido das melhores fontes de referência disponíveis, retratando o valor mais aproximado da realidade.

Assim, para que o VTN mínimo seja questionado, nos termos do § 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94, o laudo apresentado, deve no mínimo conter as razões ou argumentos em que se fundamenta.

Saliente-se, que por laudo entende-se a peça escrita, *fundamentada*, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia.



Processo : 10183.002547/95-28
Acórdão : 202-09.359

As avaliações apresentadas pelo interessado, não comprovam que o imóvel possui características, tais como localização e identificação pedológica, que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Receita Federal.

Portanto, não há como ser desconsiderado o Valor da Terra Nua mínimo para o município de Vera-MT, fixado pela IN SRF nº 16/95.”

Com base nessa fundamentação, julga procedente, em parte, a exigência consubstanciada na Notificação de fls. 02, determinando nova emissão, via módulo retificação, com as alterações que especifica (seguem-se as especificações).

Intimado para cumprimento da exigência, ou recurso a este Conselho, no prazo da lei, o notificado apela tempestivamente para este Colegiado, com as razões que sintetizamos.

Depois de se referir aos fundamentos da decisão recorrida, passa a contestá-los, diz que se o VTN mínimo tivesse sido fixado mediante os critérios declarados na referida decisão, se tal procedimento fosse cabalmente praticado “não teríamos valores aleatórios aplicados à Terra Nua no Estado de Mato Grosso, pois uma simples comparação, em valores constantes, entre os VTN fixados para alguns municípios do referido Estado, para os exercícios de 1992 a 1995, leva a essa conclusão, não confirmando, portanto, a argumentação básica para negar provimento ao recurso.”

Segue-se uma Tabela Comparativa dos valores invocados, conforme leio, às fls. 23.

Acrescenta que essa tabela é apenas exemplificativa e foi calculado o VTN em UFIR para os exercícios de 1992 a 1995, conforme os valores adotados para o referido índice, como esclarece.

Diz que pelos exemplos indicados, constata-se que:

1 - as fontes que prestaram as informações que serviram de base para a fixação do VTN para o Estado de Mato Grosso não tiveram a mesma prudência esperada pela douta autoridade julgadora de primeira instância;

2 - procura demonstrar as diferenças apresentadas nos VTNs dos municípios listados, com as discrepâncias que indica, concluindo, nesses aspectos, que tais “discrepâncias ... afrontam os princípios basilares do Direito Tributário, especialmente o art. 5º, II e art. 151, I, esses da Constituição Federal.”;

3 - insurge-se, especificamente, contra o valor do VTN estabelecido para o município de que se trata;



Processo : 10183.002547/95-28
Acórdão : 202-09.359

4 - finaliza invocando Laudo Técnico de Avaliação, emitido por engenheiro agrônomo, nos termos da legislação de regência, e diz que esse documento poderia ter sido apresentado à autoridade julgadora de primeira instância, se o recorrente a tanto tivesse sido solicitado.

Do exposto, requer a este Conselho, nos termos da legislação invocada, que seja modificada a decisão de primeira instância e seja considerado o VTN fixado pelo laudo que apresenta (no valor de 57,01 UFIR).

Instrui o recurso o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, com as especificações que leio, para esclarecimento do Colegiado.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, o qual se manifesta pelo "improvemento do recurso, para o efeito de confirmar a Decisão" recorrida, com os fundamentos que também leio, em síntese (fls. 30/33).

É o relatório.



Processo : 10183.002547/95-28
Acórdão : 202-09.359

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar a inobservância dos preceitos legais norteadores do levantamento de preços por hectare da terra nua para fins de fixação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare relativo ao exercício de 1994.

Porém, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002547/95-28
Acórdão : 202-09.359

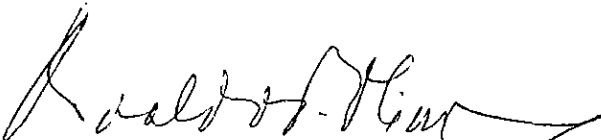
Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Portanto, como o Laudo de fls. 26 flagrantemente não atende aos requisitos acima indicados, não há como aceitá-lo para o fim a que se propõe.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA